



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALINECRISTIANE APOLINÁRIA DOS SANTOS

**O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO, ESTÍMULO AO CONSUMO E À
FRAGILIDADE DO CONSUMIDOR DE BOA-FÉ NAS RELAÇÕES DE CONSUMO
SOB A ÓTICA DO PROJETO DE LEI Nº 3515 DE 2015**

Juazeiro do Norte
2019

ALINE CRISTIANE APOLINÁRIA DOS SANTOS

**O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO, ESTÍMULO AO CONSUMO E À
FRAGILIDADE DO CONSUMIDOR DE BOA-FÉ NAS RELAÇÕES DE CONSUMO
SOB A ÓTICA DO PROJETO DE LEI Nº 3515 DE 2015**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Jânio Taveira Domingos

Juazeiro do Norte
2019

ALINE CRISTIANE APOLINÁRIA DOS SANTOS

O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO, ESTÍMULO AO CONSUMO E À FRAGILIDADE DO CONSUMIDOR DE BOA-FÉ NAS RELAÇÕES DE CONSUMO SOB A ÓTICA DO PROJETO DE LEI Nº 3515 DE 2015

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Jânio Taveira Domingos.

Data de aprovação: 05/12 /2019

Banca Examinadora

Prof.(a) JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS
Orientador

Prof.(a) TAMYRIS MADEIRA DE BRITO
Examinador 1

Prof.(a) JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO
Examinador 2

O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO, ESTÍMULO AO CONSUMO E À FRAGILIDADE DO CONSUMIDOR DE BOA-FÉ NAS RELAÇÕES DE CONSUMO SOB A ÓTICA DO PROJETO DE LEI Nº 3515 DE 2015

Aline Cristiane Apolinária dos Santos¹
Jânio Taveira Domingos²

RESUMO

A presente pesquisa busca analisar a importância do Projeto de Lei 3515 de 2015 face ao superendividamento do consumidor de boa-fé. Discorre brevemente sobre o contexto histórico do superendividamento, conceito e as principais características do fenômeno. Expõe quais as principais alterações propostas pelo o Projeto de Lei nº 3515/2015 no Código de Defesa e Proteção do Consumidor. E por fim, as possíveis consequências em caso de aprovação do referido projeto de lei. O método utilizado para a pesquisa foi o dedutivo, parte de uma análise geral que possibilita a análise do tema específico. Quanto ao método de procedimento utilizado para a elaboração do presente trabalho de pesquisa será leitura, análise e interpretação de texto, informações de pesquisas documentais e bibliográficas, utilizando-se também de leis e doutrina. Os resultados obtidos pela pesquisa, constituem no esclarecimento do que é o fenômeno do superendividamento e suas implicações no contexto social e jurídico. Desta forma, conclui-se que é dever do Estado oferecer mecanismos que tutelem a prevenção e tratamento, dos consumidores de boa-fé que estão impossibilitados de arcar com suas dívidas, vencidas e vincendas.

Palavras-chave: Consumidor. Superendividamento. Regulamentação.

ABSTRACT

The present research seeks to analyze the effectiveness of the 2015 Bill 3515 against the good faith consumer over indebtedness. It briefly discusses the historical context of debt distress, concept and the main characteristics of the phenomenon. It outlines the main changes proposed by Bill No. 3515/2015 in the Consumer Protection and Protection Code. And finally, the possible consequences in case of approval of the referred bill. The method used for the research was deductive, part of a general analysis that enables the analysis of the specific theme. As for the method of procedure used for the preparation of this research work will be reading, analysis and interpretation of text, information from documentary and bibliographical research, also using laws and doctrine. The results obtained by the research constitute in the clarification of what is the phenomenon of the indebtedness and its implications in the social and legal context. Thus, it is concluded that it is the duty of the State to offer mechanisms that protect the prevention and treatment of bona fide consumers who are unable to afford their debts, due and falling due.

Keywords: Consumer. Over Indebtedness. Regulation.

¹Aline Cristiane Apolinária dos Santos - Discente do curso de Direito da UNILEÃO. E-mail: alinecristiane@hotmail.com.br

²Jânio Taveira Domingos - Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Regional do Cariri-URCA. E-mail: janiotaveira@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa terá como objetivo central, a análise do fenômeno conceituado como Superendividamento, bem como a importância do Projeto de Lei nº 3515 de 2015 face ao consumidor de boa-fé superendividado.

Para tanto, serão analisadas as principais características deste fenômeno, por meio do contexto histórico e o seu surgimento dentro das relações consumeristas entre consumidor, mercado e endividamento. Bem como, serão estudadas as principais alterações propostas pelo o Projeto de Lei nº 3515/2015 que visam acrescentar ao Código de Defesa e Proteção do Consumidor mecanismos de prevenção e tratamento para o superendividamento. Ponderar-se-á as possíveis implicações em caso de aprovação do referido projeto de lei e as suas consequências práticas na aquisição de crédito responsável, como também na instauração vigente na construção de uma reeducação financeira.

Portanto, faz-se necessário o estudo do tema pela sua relevância social e jurídica, tratando-se de um problema individual que transcende a esfera social, pois o sistema brasileiro contribui com o endividamento do consumidor. Analisando assim, como a ausência de uma norma que proveja mecanismos de prevenção e tratamento, em caso de falência da pessoa física de boa-fé, trouxe aspectos negativos nas relações de consumo e como a implementação de um projeto de lei poderá trazer mudanças significativas neste contexto comercial.

2 METODOLOGIA

A abordagem metodológica adotada foi a qualitativa, por analisar dados, com isso não se pretende quantificar tais dados. Para Minayo (2001, p.21), “a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis”.

Quanto a natureza da pesquisa esta é básica, por objetivar tão somente a discussão teórica. Em relação aos objetivos, estes foram exploratórios, procurados em documentos físicos, bem como eletrônicos que apresentam pertinência temática.

Por outro lado, quanto aos procedimentos, estes foram desenvolvidos por meio de análise teórica da doutrina. Para Gil (2007, p.44), “os exemplos mais característicos desse tipo

de pesquisa são sobre investigações ideológicas ou aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema”.

3 O SUPERENDIVIDAMENTO

O crédito nas sociedades capitalistas se tornou item indispensável para a manutenção e viabilização de aquisição de bens e serviços essenciais a vida, além de proporcionar o consumo de objetos dos sonhos, fruto muitas vezes de publicidade fantasiosa. Onde tudo é feito para durar por prazo certo, presentes em um contexto de modernidade líquida, tão mencionada por Zygmunt Bauman (2001).

Para Bauman (2001), no início o consumo era simplesmente para suprir as necessidades básicas do indivíduo, mas o capitalismo exige a necessidade de mais consumo, criando-se por meio de propagandas novas necessidades, fazendo com que surja um novo modelo de consumo, que seja movido pelo desejo, este permanecendo insaciável.

Na espreita desse fenômeno consumerista, encontram-se as instituições financeiras, que concedem crédito consubstanciado sem observar os requisitos necessário para essa concessão, tais como capacidade econômica de adimplemento e outras dívidas anteriormente assumidas.

A retenção da renda além do limite estabelecido é uma grave violação à dignidade da pessoa humana, ademais o problema não recebe a devida atenção das políticas públicas estatais, gerando danos irreparáveis ao devedor e ao equilíbrio financeiro do mercado.

No ordenamento jurídico brasileiro não há normas específicas que protejam e regulamentem o tratamento do superendividado, fazendo com que seja utilizado o direito comparado de diferentes legislações existentes, procurando pontos conexos de medidas de proteção eficazes de cada sistema, possibilitando a aplicação destes sistemas no ordenamento jurídico brasileiro (GIANCOLI, 2008).

A ausência de normas que protejam o consumidor do superendividamento e a facilitação de acesso ao crédito, propiciam as práticas abusivas praticadas pelas instituições financeiras e o estímulo ao consumo. Sendo utilizado para a resolução de conflitos existente entre credores e consumidores o direito comparado francês, aplicando-se analogias a cada caso concreto. Fazendo-se necessário a elaboração de normas que protejam o devedor de boa-fé, contra o endividamento e conseqüentemente os assédios praticados pelas instituições financeiras.

Outro fator que vem a contribuir para o consumo supérfluo, são as plataformas digitais, pois propiciam aos consumidores o acesso rápido, fácil e sem a necessidade de enfrentar filas para efetuar o pagamento, tudo ao alcance de um “clique”. Sem haver a necessidade do cliente, entrar na loja, escolher o produto, experimentar e enfrentar a fila para pagar, momentos estes que levam o consumidor a refletir se adquirem ou não o produto.

Na perspectiva de Herman Benjamin et al (2014, p. 50), “o mundo virtual modificou os hábitos de consumo, mudou o tempo de consumo, agilizou as informações e expandiu as possibilidades de publicidade, agravando os conflitos de consumo e a própria vulnerabilidade informacional, técnica, fática e jurídica do consumidor. ”

Nesse sentido, a vulnerabilidade do consumidor torna-se mais frágil, pois a ausência de informações técnicas, conhecimento sobre seus direitos e normas que regulem as relações de consumo nessas plataformas, facilitam a falta de fiscalização.

Para Marques (2010), o Código de Defesa e Proteção do Consumidor e o direito do consumidor surgiram com o intuito de garantir e promover a proteção dos consumidores, buscando informar, proteger, educar, promovendo segurança e transparência nas relações de consumo, combatendo abusos e trazendo harmonia aos conflitos existentes na sociedade consumerista brasileira.

3.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

O fenômeno do superendividamento não leva em consideração a capacidade econômica do consumidor, sempre facilitando o acesso ao crédito e o estimulando ao consumo desenfreado de bens e serviços, que não estão na cadeia de primeira necessidade. Desde do feudalismo, as relações de consumo se perfaziam por meio das atividades do campo. Com o surgimento dos centros urbanos as atividades comerciais eram feitas através das trocas de mercadorias (VENTURA, 2002).

A concessão de crédito teve início na Grécia, onde era concedido um empréstimo com juros, no qual o devedor ficava obrigado a devolver o dinheiro no prazo estabelecido, acrescido de juros e, caso este não cumprisse, era executado (AZEVEDO,2005). O código de Hamurabi trouxe a resolução dos conflitos existentes entre credores e devedores, onde previa punições para o excesso de juros, que tinha como sanção a perda da própria vida (SILVA,2016).

Até então o modo de produção era artesanal, com a Revolução Industrial, a produção passou a ser mecanizada e, conseqüentemente, a velocidade em que se produzia tornou-se

maior, transformando o homem em um potencial consumidor. A Revolução modificou a sociedade e impulsionou o consumo, deixando de dar valor a utilidade dos bens e passando a dar lugar a ostentação dos padrões sociais. (VENTURA, 2002)

Quintaneiro (2002) citando Marx (2002), diz que as relações econômicas que os homens participavam, consumo e troca, são históricas e passageiras. Com o aperfeiçoamento das formas de produção, conseqüentemente, as relações econômicas modificam-se, tornando-se relações necessárias para cada modo de produção, sendo empregadas apenas enquanto essas relações subsistem.

O consumo e a produção estão intimamente ligados à necessidade de subsistir inerente a humanidade. Desse modo, as relações de consumo tendem a ser modificadas de acordo com a evolução da sociedade e sua interação econômica.

No Brasil, a economia baseada na escravidão voltou-se para a era industrial, com o aumento da produção e de novas tecnologias. A história do crédito avançou com a elaboração da Lei Federal nº 4.595/1964 (Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional) e a Resolução nº 45 de 31 de dezembro de 1966, que reformara o Sistema Financeiro Nacional, estabeleceram a concessão do crédito direto ao consumidor (BESSA, 2003 apud CARVALHO, 2017, p. 78).

Por volta dos anos 90, com a diminuição da capacidade econômica de compra, o crédito foi expandido através do limite do cheque especial. No século XX surgiram os bancos financiadores de produtos, na cadeia varejista. Desse modo facilitando ao consumidor uma ampla oportunidade de compra por meio dos cartões de crédito, oportunizando parcelar as compras muitas vezes “a perder de vista”. O caso do endividamento é um fato individual, mas com reflexos sociais e sistêmicos, é cada vez mais notório. O Brasil adota uma economia de mercado liberal, que preconiza a economia de endividamento, mais do que uma economia de poupança (MARQUES,2010).

3.2 CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO

O Brasil adotou o termo utilizado na lei francesa, “pois o termo superendividamento vem da tradução do neologismo surendettement, traduzindo-se sur, que vem do latim e tem o significado de “super” (COSTA, 2006). Além do termo, é também utilizada a legislação francesa para nortear o instituto superendividamento.

Grande parte da doutrina entende que o superendividamento é a impossibilidade do devedor de pagar suas dívidas. Desse modo, o superendividamento pode ser entendido como

impossibilidade da pessoa física de boa-fé, que seja consumidor inexperiente, de adimplir com suas dívidas atuais e futuras, sendo excluídas as dívidas com o fisco e oriunda de alimentos, de acordo com sua capacidade atual econômica e patrimonial. Percebe-se que no conceito, o devedor de boa-fé tem a intenção de quitar os seus débitos, mas por situações alheias a sua vontade, deixa de fazê-los (MARQUES et al, 2010).

Nessa mesma vertente, Maria Manuel Leitão Marques preceitua que o superendividamento é:

“Designado por falência ou insolvência de consumidores, refere-se às situações em que o devedor se vê impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural de pagar o conjunto das suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que não o possa fazer no momento em que elas se tornem exigíveis” (LEITÃO MARQUES, 2000 p. 25)

Na Europa, Leitão Marques (2000, p.235) defende a ideia de que o superendividamento é um fenômeno estrutural que necessita de tratamento conjunto, sustenta que ele consiste na “impossibilidade manifesta de o devedor de boa-fé fazer face ao conjunto de suas dívidas não profissionais vencidas ou vincendas”.

Dessa forma, conclui-se que, independentemente de qual região ou país, o superendividamento trata-se da incapacidade do devedor de boa-fé, leigo de suportar suas dívidas que são superiores aos seus rendimentos. Segundo Perin Neto (2009), exclui-se desta definição as dívidas provenientes de ilícitos, obrigações fiscais, alimentícias, bem como os devedores, pessoas físicas e jurídicas de má-fé. Pois as dívidas decorrentes das relações tributárias, são dívidas que não possuem vínculo voluntário, sendo essas relações regidas pelo Direito Tributário.

3.3 CARACTERÍSTICAS

A classificação do superendividamento baseia-se na jurisprudência francesa, e divide-se em dois grupos: passivo e ativo, este último subdivide em consciente e inconsciente (PERIN NETO, 2009). Em sentido lato, o superendividamento ativo caracteriza-se pelo acúmulo excessivo de dívidas de forma voluntária, pela má gestão financeira. (PERIN NETO, 2009).

No superendividamento ativo consciente o indivíduo assume despesas maiores que a sua capacidade financeira, sabendo que não será possível honrá-las. Este age de má-fé, com a

intenção de enganar os credores. Ausente o quesito boa-fé este não receberá auxílio estatal de recuperação. (MARQUES,2006)

Enquanto que o superendividado ativo inconsciente assume compromissos com a intenção de honrá-los. Porém, age de forma impulsiva e imprudente, não fiscalizando os seus gastos, cedendo aos estímulos de consumo. (MARQUES,2006)

O superendividamento passivo ocorre por motivos inesperados, onde o devedor acaba adentrando em um inadimplemento por motivos alheios a sua vontade, seja ele externos ou imprevisíveis, não sendo ocasionado pela má-fé ou a incapacidade de gerenciar o patrimônio. (MARQUES, 2006)

Marques (2006, p.258) afirma que “no caso do superendividamento passivo, a causa não é o abuso ou má administração do orçamento familiar, mas um acidente da vida como desemprego, redução de salários, divórcio, doenças, nascimentos, acidentes, mortes”. Por se encontrar em uma situação vulnerável, opta o devedor por fazer uso da oferta massiva de crédito das instituições financeiras, acabando por se tornar alvo de abusos cometidos por estes agentes econômicos.

Nessas situações os mecanismos de proteção não surtem efeito, por causa da imprevisibilidade das situações dos fatos gerados e da tomada de créditos, sendo estes últimos os grupos de superendividados que necessitam da proteção e tutela estatal de tratamento.

4 PROJETO DE LEI Nº 3515/2015 E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA A PREVENÇÃO E TRATAMENTO DOS SUPERENDIVIDADOS

4.1 NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

No Brasil, as relações de consumo são regulamentadas pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/1990, onde é possível encontrar nos seus artigos 1º, 2º e 3º os conceitos de fornecedor, consumidor e as definições de relação de consumo (BRASIL, 1990).

O superendividamento não encontra disciplina específica para a sua proteção, pois o CDC como qualquer outra lei, acaba sendo prisioneira do tempo e das transformações das que ocorrem nas relações de convívio em sociedade. Dessa forma, não conseguiu prever a ascensão e a democratização do crédito, e as consequências que tal fato iria gerar. Apesar de, o CDC destacar o princípio da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, este não traz em seu texto regulamentação quanto aos superendividados, deste modo colocando em

risco a dignidade da pessoa humana e a saúde financeira dos consumidores endividados de boa-fé.

Segundo Lima Marques et al, os principais países que protegem e tratam o superendividamento são:

Os países principais de direito comparado são a França, a Alemanha, os Países Baixos, os Estados Unidos e o Reino Unido, que conhecessem a falência civil (ou bankruptcy) ou procedimentos assemelhados, que conduzem (a exceção da Alemanha) ao desaparecimento de toda ou em parte da dívida do particular após a liquidação de seus bens, com participação judicial ou acordo supervisionado pelo juiz para o reescalonamento da dívida, redução do montante, diminuição dos juros, etc. (MARQUES et al, 2010, p. 31)

Para que sejam regulamentadas essas relações no fenômeno do superendividamento, no Brasil é aplicado o direito comparado, utilizando-se da conciliação e o dever de informar, fazendo com que consumidor e fornecedor possam renegociar os valores em aberto. Tal fenômeno é reconhecido como um problema social, onde se deve responsabilizar o fornecedor pelos atos lesivos ao consumidor, abusos nas relações que envolvem cláusulas contratuais, juros elevados e informações ocultas sobre produtos e serviços (MARQUES et al, 2010).

4.2 ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA O CÓDIGO DE DEFESA E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

O Projeto de Lei nº 283/2012, apresentado pelo Senado Federal pelo senador José Sarney, encontra-se atualmente na Câmara dos Deputados sob o nº 3515/2015, para a apreciação do plenário da referida câmara. O projeto tem como objetivo a alterações do artigo 96 da lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, e da lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa e Proteção do Consumidor, objeto de estudo do deste trabalho (BRASIL, 2015).

Tais alterações visam inserir medidas de proteção ao superendividamento, buscando proteger o consumidor sujeito as condições do mercado de crédito, trazendo o conceito de superendividamento e diretrizes associadas a renegociação de dívidas, visando garantir o mínimo existencial e a dignidade humana.

Nesse sentido, destaca Wolfgang Sarlet:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo

e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2002, p. 47-48)

A seguir, far-se-á uma breve exposição sobre os pontos relevantes que o já mencionado projeto de lei pretende inserir no CDC, em caso aprovação pela Câmara do Deputados.

A lei passará a vigorar com alterações no artigo 4º do CDC, inserindo os incisos IX e X, que incentivam o fomento de ações voltadas para a educação financeira e ambiental, orientando os consumidores acerca do consumo consciente, podendo se tornar disciplina no currículo escolar. Neste sentido, há uma preocupação do legislador de evitar a exclusão social do consumidor, pela falta de inadimplemento das dívidas (BRASIL, 2015).

O projeto adiciona os incisos VI e VII ao artigo 5º do CDC, que estabelece a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, através de instrumentos de prevenção e tratamento extrajudicial judicial, além de instituições de conciliação e mediação para os casos de superendividamento.

No artigo 6º é proposta a inclusão dos incisos XI e XII, que buscam garantir a proteção do mínimo existencial e princípio da dignidade humana, reafirmando o que está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, consagrados preceitos fundamentais constitucionais que o fenômeno do superendividamento insiste em violar. Isto é, com o intuito de resguardar o mínimo existencial para uma vida digna (BRASIL, 1988).

É também incorporado ao artigo 6º o inciso XIII, que dá uma maior amplitude na transparência das informações passadas ao consumidor sobre os produtos a sua disposição, proporcionando a este a oportunidade de uma análise completa sobre os preços e qualidade destes, oportunizando-o a escolhas com preços mais acessíveis que não irão comprometer o equilíbrio financeiro (BRASIL, 2015).

O art. 37, §2º disciplina sobre outras formas o que caracteriza publicidade abusiva, quais sejam:

Art. 37 [...]

§2º[...]

I - discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança ou despreze valores ambientais, bem como a que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança;

II - que contenha apelo imperativo de consumo à criança, que seja capaz de promover qualquer forma de discriminação ou sentimento de inferioridade entre o público de crianças e adolescentes ou que empregue criança ou adolescente na condição de porta-voz direto da mensagem de consumo. (BRASIL, 2015, s/p)

Em relação às cláusulas abusivas, foram inseridos ao artigo 51 os incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, que dispõe que serão consideradas nulas as cláusulas que: limitarem os consumidores de terem acesso aos órgãos do Poder Judiciário, mencionem impenhorabilidade de bens de família ou de fiador, estabelecem prazos de carência em caso de impontualidade do consumidor, considerem o silêncio do consumidor como forma de aceitação de cobrança de valores em contratos bancários e a aplicação de lei estrangeira reduza a aplicação do Código de Defesa do consumidor nas relações de consumo (BRASIL, 2015).

4.2.1 Prevenção e Tratamento dos Superendividados

O referido projeto, além dessas alterações já mencionadas, pretende incluir ainda ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor o Capítulo VI-A, que trata das formas de Prevenção e Tratamento do Superendividamento, sendo um dos tópicos mais importantes do projeto, de acordo com o entendimento do presente trabalho. Assim sendo, o artigo 54-A inicia o capítulo trazendo o objetivo de prevenir o superendividamento, bem como fala sobre o aperfeiçoamento do crédito responsável e ao incentivo a educação financeira do consumidor (BRASIL, 2015).

A inspiração da conceituação do superendividamento prevista no §1º do art. 54-A, é pautada na legislação francesa, já mencionada anteriormente nesta pesquisa, como sendo “a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”. Serão afastadas da proteção pelo CDC as dívidas advindas mediante fraude e má-fé, ou que sejam celebradas com o intuito do não pagamento, conforme dispõe o art. 54-A, §3º (BRASIL, 2015).

Conforme o art. 54-B, é necessário, no momento da oferta do crédito ao consumidor, o fornecimento de informações acerca de elementos que compõe o custo efetivo, sobre taxas efetivas de juros mensal, de mora e o total de encargos previstos para o atraso do pagamento, bem como o montante das prestações e o direito de liquidação antecipada do débito. E o prazo de validade da oferta deve ser de no mínimo dois dias, sendo que este prazo é muito curto,

indo de encontro com o que estabelece a lei, pois não permite que o consumidor reflita conscientemente da real necessidade e viabilidade para aquisição do serviço ou produto (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, o artigo 54-B do projeto veda a publicidade na oferta de crédito ao consumidor que faça referência, explícita ou implícita, a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, “taxa zero” ou qualquer expressão de sentido semelhante, mas esta vedação não se aplica a ofertas relacionadas para produto ou serviço que o pagamento seja feito por meio de cartão de crédito. Será vedada a indicação de que a operação para fornecimento de crédito não fará consultas sobre a situação financeira do consumidor, nem aos órgãos de proteção ao crédito. Também não será permitida a ocultação de informações sobre o risco e o ônus na contratação do crédito (BRASIL, 2015).

Faz-se oportuno destacar que o mencionado artigo em seu inciso IV, proíbe qualquer publicidade na oferta de crédito que assedie ou pressione o consumidor para fazer a contratação do serviço, produto ou crédito, principalmente se estes consumidores forem idosos, analfabetos, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada (BRASIL, 20015).

Portanto, é de responsabilidade do fornecedor de crédito observar todos os requisitos relativos a possibilidade do consumidor de ao contratar o crédito honrá-los, pois, a não observância de tais requisitos previstos no “caput” do art. 54-D, no art. 52 e 54-C, acarretará punições ao fornecedor. Conforme está descrito no parágrafo único, do artigo 54-D a saber:

[...]

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo, no art. 52 e no art. 54-C poderá acarretar judicialmente a inexigibilidade ou a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (BRASIL, 2015, s/p)

Em relação aos contratos de concessão de crédito que será consignado em folha de pagamento do consumidor, as somas das parcelas não poderão ultrapassar 30% da remuneração mensal líquida. Caso seja descumprido o contrato, deverá ser revisto ou renegociado, podendo o juiz dilatar o prazo para o pagamento, sem acréscimos para o consumidor, além de poder ser reduzido os encargos da dívida. O consumidor poderá desistir da contratação do crédito consignado no prazo de sete dias da data da celebração do contrato,

sem a necessidade de demonstrar o motivo para a desistência, é o que estabelece o artigo 54-E (BRASIL, 2015).

O consumidor deverá receber cópia do contrato, seja ele em papel ou outro meio duradouro, de fácil acesso e disponibilidade. Sendo vedado ao fornecedor, em caso de fraude do cartão de crédito, impedir ou dificultar o consumidor de anular ou bloquear o pagamento, ou restituição dos valores indevidamente recebidos, conforme dispõe o artigo 54-G (BRASIL, 20015).

4.2.2 A Conciliação para a Negociação de Dívidas

O projeto de Lei nº 3515/2015 propõe ainda a inserção do Capítulo V, “Da Conciliação no Superendividamento”, no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, capítulo este que tratará da Conciliação no Superendividamento para a negociação das dívidas. O consumidor poderá requerer a realização de audiência conciliatória, com a presença de todos os credores, onde apresentará proposta de plano de pagamento, no prazo de cinco anos, devendo ser observado a preservação do mínimo existencial e as garantias e formas de pagamento. A audiência poderá ser presidida pelo Juiz ou por um conciliador credenciado no juízo, assim como estabelece o artigo 104-A (BRASIL,2015).

Quanto ao plano, destaca Marques et al (2010) que, para a execução do plano, é necessário garantir o mínimo existencial para o consumidor e sua família, de modo que estes possam manter o pagamento de itens básicos para sua sobrevivência. Em caso de ação que tramite no Poder Judiciário, o plano deve mencionar quanto a suspensão ou extinção deste. E quanto ao nome do devedor que estiver em cadastro de inadimplemento, o credor no plano deverá especificar a data para a retirada do nome do devedor do cadastro. O acordo homologado pelo juiz por meio de sentença terá eficácia de título executivo.

Caso haja insucesso na audiência de conciliação para o plano de negociação de dívida, a pedido do consumidor, o artigo 104-B prevê a possibilidade de o juiz determinar a revisão e repactuação compulsória, mediante processo judicial com prévia citação do credor que não celebrou o acordo na conciliação. O juiz poderá nomear um administrador, para que no prazo de 30(tinta) dias, após as diligências, apresente plano de pagamento, observando medidas relativas ao tempo e diminuição dos encargos, com prazo máximo de liquidação de cinco anos (BRASIL,20015).

Serão excluídos desse processo de repactuação de dívidas as que tenham caráter alimentar, fiscal, parafiscais, as que são provenientes de celebração dolosa, em que não há a

intenção de pagamento, financiamento imobiliário, contratos com garantia real e crédito rural, de acordo com o que estabelece o artigo 104-A, § 1º (BRASIL, 2015).

Nessa esteira, percebe-se a preocupação do legislador em promover a autocomposição das partes para a renegociação das dívidas, possibilitando ao superendividado de boa-fé a garantir sua recuperação financeira, por meio de plano de negociação de dívidas, que visa assegurar a subsistência do devedor e sua família.

5 AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3515/2015

A lei nº 8.078/1990- Código de Proteção e Defesa do Consumidor - foi criada com o intuito de proteger os consumidores, incluindo-os de forma igual e leal na sociedade de consumo, dando acesso a produtos e serviços, de modo a proteger, informar e educar, trazendo segurança e transparência ao mercado, combatendo abusos e harmonizando conflitos (MARQUES, 2010).

Nessa perspectiva, aduz Lima Marques e Martini Vial:

O Código de Defesa do Consumidor transformou o mercado, equilibrou relações e apresentou melhora na qualidade dos produtos e na segurança ao consumidor. Novas regras podem possibilitar que o consumidor tenha segurança nas suas contratações na internet e possa, com a pouca tranquilidade que a vida pós-moderna permite, renegociar suas dívidas, prevenindo o superendividamento e buscando uma vida saudável, em que o consumo também passe a ser sustentável. (MARQUES e VIAL, 2017, p. 3)

O projeto de Lei 3515/2015 tem como finalidade estabelecer medidas para proteção ao superendividamento e atualização do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Bem como instituir diretrizes que auxiliem na renegociação das dívidas e mecanismos de prevenção para o superendividamento, pois este é um fenômeno social, jurídico e econômico, que deve ser objeto de tutela do Estado.

Caso seja aprovado, o projeto irá trazer algumas inovações, como o incentivo e garantia ao crédito responsável, educação financeira, prevenção ao superendividamento, repactuação e revisão de dívidas, preservando o mínimo existencial. Dentre essas inovações está a inclusão do Capítulo VI-A no CDC, que define mecanismos para a prevenção e tratamento do superendividamento (BRASIL, 2015).

Deste modo, o projeto proporciona ao consumidor, além da prevenção e tratamento, autonomia por meio da conciliação, em caso de superendividamento, possibilitando ao

superendividado uma rápida recuperação, não mais carregando o título de superendividado. A esse respeito, quanto a autonomia do consumidor, Costa de Lima e Danilevicz Bertoncello asseveram:

[...] a busca de uma autonomia da vontade educada não deve cessar até o dia em que esta vontade autônoma fizer parte da psicologia cotidiana do consumidor no momento da decisão de contratar a crédito. Esta tarefa depende de um longo trabalho de educação dos consumidores, sejam crianças, jovens ou adultos, sobre a gestão do orçamento pessoal e familiar e sobre a prevenção do endividamento excessivo. (LIMA e BERTONCELLO, 2010, p. 46)

Quanto às penalidades ao consumidor propostas pelo projeto, são as mesmas propostas pelo modelo francês, que busca a renegociação da dívida, de modo a adequar-se à realidade do consumidor, permitindo a reeducação financeira (GIANCOLLI, 2008).

Para o Relator da Comissão de Defesa do Consumidor, Eli Corrêa Filho, na sua fundamentação ao proferir seu voto a favor, em 24 de maio de 2017, o fenômeno do superendividamento não é só do interesse do consumidor, mas também do credor, pois com a exclusão do superendividado do mercado pode gerar graves consequências sociais.

Nesse sentido, Lima Marques e Martini Vial (2017) defendem que é dever do Estado garantir a defesa do consumidor, por se tratar de um princípio de ordem econômica prevista do art. 107, inciso V, da CF, que garante o equilíbrio nas relações de consumo. A atualização do microssistema de Defesa do Consumidor necessita de amparo legal diante do modelo de sociedade que se vivencia.

As entidades ligadas à proteção e defesa do consumidor se manifestaram no XIX Congresso Nacional do Ministério Público do Consumidor, ocorrido 28 a 30 de agosto de 2019 em Maceió - AL, a favor da aprovação do projeto de lei nº 3515/2015 e ressaltam a “defesa dos direitos dos consumidores por uma prática de crédito responsável e saudável para manutenção de um mercado de consumo equilibrado”. Além de considerarem “a necessidade de implementar, entre os direitos básicos do consumidor, o fomento de ações visando a educação financeira, a prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor”.

Após uma breve análise do já tão mencionado projeto, percebe-se que ainda há alguns conceitos abertos, que em caso de aprovação deverão ser preenchidos de acordo com cada caso concreto. Uma lacuna, refere-se ao que a lei define como “mínimo existencial”, sendo definido de acordo com o salário mínimo por pessoa ou critério pessoal do devedor, como o

número de filhos, por exemplo? Resta ao judiciário estabelecer qual será o parâmetro a ser seguido em cada caso concreto.

Mais uma questão a ser respondida será em relação ao plano judicial compulsório, que propõe temporização e redução de encargos, não ficando esclarecido qual será o patamar mínimo ou máximo de redução de juros repactuados que poderão ser revistos, pois para o credor que terá que receber os valores devidos, esta questão é de suma importância a ser respondida.

Em caso de aprovação do projeto de lei, estes e outros questionamentos que por ventura venham a surgir, caberá à jurisprudência preencher tais lacunas, ou se houver inconstitucionalidade de algum dispositivo, caberá esperar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal para solucionar tais controvérsias.

O fenômeno do superendividamento é complexo e envolve um conjunto de ações multidisciplinares, com causas e reflexos não só na esfera jurídica, mas psicológica, econômica, educacional e social, devendo também ser observados os critérios culturais e os níveis de escolaridade. Nesse contexto é o que preceitua Maria Manoel Leitão Marques:

A dimensão do problema depende de muitas variáveis: da extensão e do tipo de endividamento, da variação nas taxas de juros, do grau de esforço das famílias e da sua educação financeira, do mercado de trabalho, da estabilidade familiar, da saúde ou da doença, da vida ou da morte. Mas como se provou em diferentes países, ao alargar o endividamento potencializamos sempre o sobreendividamento. Ele cresce nos diferentes ciclos e, mais do que um problema econômico, é sobretudo um problema social. (LEITÃO MARQUES, 2000 p. 303)

E quanto à prática de concessão de crédito, esta é incerta e encontra-se a mercê de eventos imprevistos. Nas palavras de Sophie Gjidara (apud Clarissa Costa Lima):

Afinal, o recurso ao crédito constitui por essência uma decisão particularmente arriscada e incerta cujos efeitos ocorrerão somente no futuro, requerendo do consumidor uma faculdade de antecipação que ele nem sempre dispõe, sem contar que sua visão pode ser perturbada pela superveniência de eventos imprevistos. (GJJIDARA apud LIMA, 2010a, p. 214)

É de suma importância ressaltar que o referido projeto não irá acabar com o superendividamento, mas oferecerá mecanismos que garantam ao devedor de boa-fé reestabelecer a sua situação financeira, permitindo que este não seja excluído do mercado de consumo, por meio de planos e ações que visam proporcionar ao consumidor a responsável

aquisição de crédito. Assim, o projeto de lei em análise atualizará o Código de Defesa e Proteção do Consumidor, importante mecanismo nas relações de consumo, fazendo com que o diploma legal acompanhe as transformações que ocorrem rapidamente no mercado consumerista, se adequando a atualidade das relações sociais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização dessa pesquisa, ora concluída, teve como objetivo geral, a reflexão acerca do fenômeno denominado superendividamento, que mostrou ser um problema que necessita de uma norma para a sua regulamentação e tutela por parte do Estado. Bem como analisou-se o Projeto de Lei nº 3515/2015, que está na Câmara dos Deputados aguardando aprovação, visando reformar o CDC e aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor, com o intuito de prevenir e tratar, tal fenômeno.

A partir daí, foram abordados o contexto histórico e o desenvolvimento das relações de consumo, apresentando a conceituação que é utilizada no direito francês e as principais características norteadoras para considerar quem pertence ou não a categoria de superendividado. Em seguida, analisou-se as alterações que o projeto de lei fará ao CDC, possibilitando o consumidor superendividado realizar a renegociação de suas dívidas por meio de um plano recuperação, que visa garantir o mínimo existencial para uma digna condição de vida, do superendividado e sua família. Bem como, foram explanados os motivos que levam o legislador a elaborar o referido projeto.

Logo, conclui-se que para ser considerado superendividado e que por este motivo receba a devida proteção, consumidor devedor deverá ser pessoa física, que esteja presente o requisito da boa-fé, a dívida não seja de origem alimentar, fiscal ou proveniente de ilícito penal, e que seja manifesta a impossibilidade de pagar os débitos sem causar danos a sua dignidade e subsistência.

Por fim, para a elaboração deste trabalho de conclusão de curso, houve o cuidado de demonstrar que o Código de Defesa e Proteção do Consumidor é um importante instrumento para a regulação das relações de consumo, garantindo a paridade entre as partes, prezando pela lealdade e honestidade nessas relações. Porém, ele não traz dispositivos específicos que visam proteger os consumidores, que estão em situação de vulnerabilidade causada pelo superendividamento, impossibilitando desta forma que estes tenham uma vida digna, evitando a exclusão social.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Gislane Campos; SERICOPOI, Reinaldo. **História Geral e do Brasil**. São Paulo: Ática, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: RT, 2014.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.78 de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa e Proteção do Consumidor. Câmara, 1990.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3515 de 2015**. Altera a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. **Coleção de Leis da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>.

Acesso em: 18 de out. 2019.

CARVALHO, Diógenes Faria de; COELHO, Cristiano. **Consumo e superendividamento: Vulnerabilidade e escolhas intertemporais**. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2017.

CORRÊA FILHO, Eli. **Relatório da Comissão de Defesa do Consumidor sobre o Projeto de Lei n. 3.515/2015**. Disponível em: <

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1566294&filenam e=SBT+3+CDC+%3D%3E+PL+3515/2015 >. Acesso em: 03 nov. 2019.

COSTA, Alda Cristina Silva, e outros. **Movendo Ideias**, Belém, v8, n.13, p.13-22, jun2003.

Disponível em: < http://www.nead.unama.br/site/bibdigital/pdf/artigos_revistas/211.pdf >.

Acesso em: 03 de mai. 2019

COSTA, Geraldo de Farias Martins da. **Superendividamento: solidariedade e boa-fé**. In: _____.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords.).

Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006.

GIANCOLI, Bruno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

IDEC. Instituto Brasileiro de defesa do Consumidor. **MANIFESTAÇÃO PELA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PL 3515/2015**. 2019. Disponível em:

https://idec.org.br/sites/default/files/manifestacao_pelo_pl_3515.pdf. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário**. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

LIMA, Clarissa Costa de. Medidas preventivas frente ao superendividamento dos consumidores na União Européia. In: **Revista do Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 76, p. 208-238, out./dez. 2010a.

MARQUES, Cláudia Lima. LIMA, Clarissa Costa. BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Caderno de Investigações Científicas: Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Vol. 1. Brasil. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. **Algumas Perguntas e Respostas sobre a Prevenção e Tratamento do Superendividamento dos Consumidores Pessoas Físicas**. In: _____. Revista de Direito do Consumidor. n. 75. São Paulo: Revista dos Tribunais, julho/setembro 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. VIAL, Sophia Martini. **GARANTIAS DO CONSUMO: Código de Defesa do Consumidor precisa ser atualizado urgentemente**. Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <
[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/procuradoria_interesses_difusos_coletivos/doutrina/ConJur%20%20C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor%20deve%20ser%20atualizado%20urgentemente%20\(1\).pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/procuradoria_interesses_difusos_coletivos/doutrina/ConJur%20%20C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor%20deve%20ser%20atualizado%20urgentemente%20(1).pdf)> Acesso em: 09 de nov. 2019.

MARQUES, Maria Manuel Leitão et al. **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000.

MINAYO, Maria Célia de Souza. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2001.

QUINTANEIRO, Tânia. **Um Toque de Clássicos: Marx, Durkeim e Weber - 2ª ed.**: Belo Horizonte Ed UFMG 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, 2009.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. O superendividamento dos consumidores brasileiros: a imprescindível aprovação do projeto de lei n. 283/2012 e a atuação conjunta dos instrumentos da política nacional das relações de consumo. In: _____. SILVA, J.L.S.; SANTOS, C.P.G; SANTOS, N.M. (Org.). **Superendividamento dos consumidores**. Salvador: Ed. Paginae, 2016.

VENTURA, Eloy Câmara. **A Evolução do Crédito da antiguidade aos Dias Atuais**. Curitiba, Editora Juruá, 1ª edição, 2ª tiragem 2002.